



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA

32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



FLS: 02/00

TC-004133.989.23-6
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 29-10-2024

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Paraíso, relativas ao exercício de 2023, sem prejuízo de recomendações e advertências discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, que serão transmitidas ao Executivo.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, para que seja noticiada a falta de AVCB em edificações da Prefeitura, em desacato às disposições da LC nº 1.257/2015 e do DE nº 63.911/2018.

Determinou, por fim, o arquivamento de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA
CONSTANTE CESTARI

PREFEITURA MUNICIPAL: PARAÍSO
EXERCÍCIO: 2023

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar ao Comando do Corpo de Bombeiros, nos termos do voto do Relator.
 - arquivar os expedientes relacionados no voto do Relator.
 - cumprir o determinando no voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 31 de outubro de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**PRIMEIRA CÂMARA DE 29/10/24**
102**ITEM Nº****PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

102 TC-004133.989.23-6

Prefeitura Municipal: Paraíso.**Exercício:** 2023.**Prefeito(a):** Waldomiro Antonio Sgobi.**Advogado(s):** Leonardo Mialichi (OAB/SP nº 200.352).**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.**Fiscalizada por:** UR-13 (Unidade Regional de Araraquara).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO PELO RESULTADO FINANCEIRO ADVINDO DO PERÍODO ANTERIOR. ADEQUAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES. RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS. PAGAMENTO E REGULAR ESCRITURAÇÃO DE PRECATÓRIOS E DE REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. DESACERTOS QUE DEMANDAM AJUSTES NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS. ADVERTÊNCIAS. CONCEITO “B” NAS COMPONENTES I-FISCAL, I-EDUC E I-SAÚDE DO IEG-M. INSUFICIÊNCIA DOS DEMAIS VETORES DO ÍNDICE. ADVERTÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL

RELATÓRIO

Cuida-se das Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO, referentes ao exercício de 2023.

Laudo técnico elaborado pela Fiscalização reúne, em tópico conclusivo, os seguintes apontamentos: (fls.98/109, evento 21.112)

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- A Origem não demonstrou que foram sanadas as falhas identificadas quando da realização da IV Fiscalização Ordenada de 2023 (Tema: Escola em Tempo Integral);

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra involução em 2023, passando de C+ em 2022, para C em 2023;

- Diversas impropriedades verificadas, algumas em reincidência, prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEGM e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de

Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

- No PPA 2022-2025 não foram contemplados, de forma adequada, programas e ações destinados a atender algumas demandas existentes no Município, especialmente quanto à Acessibilidade nas Escolas e Prédios Públicos e Políticas Públicas para a Primeira Infância;

- As justificativas, indicadores e unidades de medida, estabelecidos para as metas previstas no PPA por vezes inviabilizam a análise de atendimento;

- Apesar de possuir os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, não foram estes incorporados na elaboração do PPA 2022/2025, o que torna a peça mais distante da realidade municipal e faz com que as contratações, a efetivação de repasses ao terceiro setor e/ou a elaboração de execução direta de uma política pública e dos objetivos institucionais do órgão não guardem relação com os dados e diretrizes dos respectivos planos municipais.

- LDO não traz normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, conforme determina o art. 4º, I, "e", da LRF;

- Orçamento anual disposto na LOA passou por alterações que chegaram a 48,94% durante o exercício, demonstrando falhas no planejamento inicial.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- Identificadas falhas relacionadas aos quesitos que compõe o índice que afetam diretamente a qualidade da gestão fiscal, comprometendo a realização das políticas públicas nessa área de atuação e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

- Constatadas falhas nas informações prestadas ao IEG-M que ensejaram retificações pela Fiscalização, gerando falta de fidedignidade;

B.2.1.1 DÍVIDA ATIVA

- Aumento de 6,16% no saldo e diminuição de 29,04% no montante recebido a título de Dívida Ativa, em comparação ao exercício anterior;

- Não inclusão do nome dos devedores em cadastro e/ou serviços de proteção ao crédito, medida simples que poderia auxiliar no aumento da arrecadação;

- Ausência de medidas visando o aumento da arrecadação de Dívida Ativa;

B.2.1.2. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

- A Prefeitura realiza pagamentos a seu Procurador Jurídico, a título de honorários de sucumbência, sem registro em folha de pagamento (prejudicando as análises quanto ao teto remuneratório) e sem retenção de Imposto de Renda;

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- Identificadas falhas relacionadas aos quesitos que compõe o índice que afetam diretamente a qualidade do ensino, comprometendo a realização das políticas públicas nessa área de atuação e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países membros da ONU;

- Falhas na regulamentação do ensino integral e na estrutura da EMEF Prof. Hélio de Sousa Castro, visitada na IV Fiscalização Ordenada realizada em agosto de 2023, descritas no item A.4 deste relatório, ainda não regularizadas;

B.3.1.1 IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA

- Ausência de implementação de políticas públicas voltadas à primeira infância, em desarmonia com a Constituição Federal e Lei Federal nº 13.257/2016, impactando o alcance da meta 4.2 dos ODSs;

B.3.1.2. RELATÓRIOS NUTRICIONISTA

- Inexistência de relatórios periódicos elaborados por nutricionista que permitam atestar as condições dos alimentos servidos nas escolas durante o exercício de 2023;

- Irregularidades relacionadas à alimentação escolar detectadas em Fiscalização Ordenada realizada em Agosto/2023;

B.3.1.3. FALTA DE ACESSIBILIDADE NAS ESCOLAS

- Os estabelecimentos de ensino municipais ainda não estão 100% adaptados para receber crianças com deficiência como prevê o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/15;

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- Identificadas falhas relacionadas aos quesitos que compõe o índice que afetam diretamente a qualidade da saúde, comprometendo a realização das políticas públicas nessa área de atuação e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países membros da ONU;

- Constatadas falhas nas informações prestadas ao IEG-M que ensejaram retificações pela Fiscalização, gerando falta de fidedignidade;

B.4.1. ANÁLISE DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Detectadas deficiências na qualidade dos serviços de saúde com impactos no ambiente, pessoas, processos, tecnologia, políticas e regulamentações e métodos;

B.4.1.1. AMBIENTE - Apontamentos identificados no município, sob a perspectiva dos servidores da rede municipal de atenção primária à saúde:

- Falta de espaços adequados para educação em saúde comunitária, em detrimento ao ODS 3.d;

- Carência de programas de segurança alimentar e nutricional, em detrimento ao ODSs 2.1 e 2.2;

- Infraestrutura precária nas unidades de Atenção Primária à Saúde, em detrimento ao ODS 3.8;

- Limitado acesso a serviços de saúde em áreas rurais, em detrimento ao ODS 3.8;

- Ausência ou deficiência de acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida, em detrimento ao ODS 3.8;

- Outras deficiências citadas;

B.4.1.2. PESSOAS - Apontamentos identificados no município, sob a perspectiva dos servidores da rede municipal de atenção primária à saúde:

- Falta de estratégias para manter os profissionais engajados a longo prazo, em detrimento aos ODSs 16.6 c/c o 3.c;

- Carência de programas de suporte psicológico para profissionais de saúde, em detrimento aos ODSs 16.6 c/c o 3.c;

- Ausência de incentivos financeiros para a atualização profissional contínua, em detrimento aos ODSs 16.6 c/c o 3.c;
- Políticas salariais inadequadas para o pessoal da Atenção Primária à Saúde, em detrimento aos ODSs 16.6 c/c o 3.c;
- Outras deficiências citadas;

B.4.1.3. PROCESSOS - Apontamentos identificados no município, sob a perspectiva dos servidores da rede municipal de atenção primária à saúde:

- Falta de estratégias para melhorar a adesão dos pacientes ao tratamento, em detrimento aos ODSs 16.6 c/c o 3.8;
- Longo tempo de espera para atendimentos não urgentes, em detrimento aos ODSs 16.6 c/c o 3.8;
- Processo ineficazes para triagem e encaminhamento de pacientes, em detrimento aos ODSs 16.6 c/c o 3.8;
- Problemas na gestão de agendas e marcação de consultas, em detrimento aos ODSs 16.6 c/c o 3.8;
- Outras deficiências citadas;

B.4.1.4. TECNOLOGIA - Apontamentos identificados no município, sob a perspectiva dos servidores da rede municipal de atenção primária à saúde:

- Falta de acesso a registros de saúde entre diferentes unidades em detrimento aos ODSs 3.8, 3.d c/c o 9.c;
- Capacitação insuficiente em ferramentas tecnológicas para os profissionais, em detrimento aos ODSs 3.8, 3.d c/c o 9.c;
- Carência de programas de educação digital para pacientes em detrimento aos ODSs 3.8, 3.d c/c o 9.c;
- Precariedade e obsolescência de equipamentos e infraestrutura tecnológica, em detrimento aos ODSs 3.8, 3.d c/c o 9.c;
- Outras deficiências citadas;

B.4.1.5. POLÍTICAS E REGULAMENTAÇÕES - Apontamentos identificados no município, sob a perspectiva dos servidores da rede municipal de atenção primária à saúde:

- Insuficiente participação da comunidade nas decisões de saúde, em detrimento aos ODSs 16.6, 16.7 c/c o 3.8;
- Carência de estratégias para prevenção de doenças, em detrimento aos ODSs 16.6, 16.7 c/c o 3.d;
- Deficiências na fiscalização e controle de práticas médicas, em detrimento aos ODSs 16.6, 16.7 c/c o 3.8;
- Baixa participação dos profissionais da saúde na elaboração das políticas públicas, em detrimento aos ODSs 16.6, 16.7 c/c o 3.8;
- Outras deficiências citadas;

B.4.1.6. MÉTODOS - Apontamentos identificados no município, sob a perspectiva dos servidores da rede municipal de atenção primária à saúde:

- Dificuldades na implementação de métodos de monitoramento de qualidade, em detrimento aos ODSs 16.6, 16.7 c/c o 3.8;
- Falta de métodos eficazes para identificação precoce de doenças, em detrimento aos ODSs 16.6, 16.7 c/c o 3.d;
- Carência de estratégias para a promoção da saúde mental, em detrimento aos ODSs 16.6, 16.7 c/c o 3.8;
- Insuficiente ênfase na prevenção e promoção da saúde, em detrimento aos ODSs 16.6, 16.7 c/c o 3.7;
- Outras deficiências citadas;

B.4.2.1. FALTA DE CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

- As responsáveis pela Academia da Saúde e pela UBS Dr. Antonio Carlos Mancini, não possuem o CRT - Certificado de

Responsabilidade Técnica válido, em contrariedade aos artigos 3º e 4º da Resolução COFEN n.º 727/2023;

B.4.2.2. DEMANDA REPRIMIDA NA SAÚDE: CONSULTAS MÉDICAS E EXAMES

- Pacientes aguardando consulta desde 20/10/2022 e agendamento de exames desde 14/06/2023, demonstrando demanda reprimida e sugerindo falta de celeridade nos atendimentos;

B.4.2.3. INDICADORES DE DESEMPENHO – PROGRAMA PREVINE BRASIL

- Nem todas as metas estipuladas por meio do Programa Previne Brasil foram atingidas no exercício, havendo ainda piora com relação ao exercício anterior em alguns indicadores;

B.4.2.4. GESTÃO DE PESSOAL DA SAÚDE

- Há vagas não preenchidas por servidores concursados na área da saúde, enquanto há a contratação de mão de obra terceirizada por meio de Consórcio;

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em “Baixo Nível de Adequação” (Nota “C” nos quatro últimos exercícios avaliados);

- Identificadas falhas relacionadas aos quesitos que compõe o índice que afetam diretamente o meio ambiente, comprometendo a realização das políticas públicas nessa área de atuação e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países membros da ONU;

B.5.1. ANÁLISE DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Impossibilidade de acompanhamento de Ação cuja unidade de medida em percentual, impediu que houvesse avaliação do quanto executado;

- Ausência de ações que fossem capazes de atender à justificativa apresentada para o Programa 12 – Prestar serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto em toda a cidade;

B.5.2.1. MULTA APLICADA PELA CETESB

- Indeferimento em 2023 de recurso apresentado pela Origem, contra multa aplicada pela CETESB por manter o sistema de coleta, gradeamento, caixa de areia, da estação elevatória de esgotos, junto à margem direita do Córrego das Pedras, ensejando poluição ambiental;

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em “Baixo Nível de Adequação” (Nota “C” nos quatro últimos exercícios avaliados);

- Identificadas falhas relacionadas aos quesitos que compõe o índice que afetam diretamente a perspectiva do i-Cidade, comprometendo a realização das políticas públicas nessa área de atuação e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

- Constatadas falhas nas informações prestadas ao IEG-M que ensejaram retificações pela Fiscalização, gerando falta de fidedignidade;

B.6.1. ANÁLISE DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Considerando as 3 ações relacionadas ao tema selecionadas pela fiscalização, verificou-se além da ausência de previsão das

quantidades estimadas, em total prejuízo ao acompanhamento da execução física, que nenhum dos resultados financeiros esperados para o exercício foram atingidos, demonstrando que a política pública implementada através do Programa n.º 8, não atingiu os resultados esperados, dentro dos objetivos traçados nas peças de planejamento para o exercício de 2023;

B.6.2.1. INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS

- A Prefeitura não possui inventário de bens imóveis, em desacordo ao estabelecido nos artigos 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64;

B.6.2.2. BENS PATRIMONIAIS - AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB

- Ausência ou prazo de validade expirado, do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB em vários prédios públicos utilizados pela Prefeitura Municipal;

B.6.2.3. FALTA DE ACESSIBILIDADE EM PRÉDIOS PÚBLICOS

- Mesmo em prédios que passaram recentemente por reforma, não houve previsão de adaptação dos banheiros para uso por deficientes físicos, em total desatendimento às disposições da Lei Estadual 12.907/2008;

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra involução e evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

- Constatadas falhas nas informações prestadas ao IEG-M que ensejaram retificações pela Fiscalização, gerando falta de fidedignidade;

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Apurado déficit orçamentário, porém totalmente amparado em superávit financeiro do exercício anterior;

- O Município procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 23.589.373,53, o que corresponde a 48,94% da Despesa Fixada (inicial), demonstrando falhas no planejamento, em desatendimento ao art. 1º, §1º, da LRF;

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

- Utilização de conta única para o recebimento de receita de transferências especiais e recursos as Atenção Básica Estadual, impossibilitando o controle acerca dos rendimentos de cada receita;

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- O déficit da execução orçamentária colaborou para a diminuição do resultado financeiro advindo do exercício anterior, registrando retração de 49,31%;

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento da dívida de longo prazo face a contrato de financiamento para investimentos municipais, assinado com a Desenvolve SP em 2022;

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- Falta de demonstração da Origem de como e quando a Prefeitura efetuou o pagamento ou depósito no DEPRE acerca do valor de R\$

23.012,04 relativo ao precatório do beneficiário Arquimedes Luiz Ferreira de Novaes;

- A Origem não forneceu dados suficientes para atestarmos que o Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais;

- Pagamento parcial de precatório do beneficiário Arquimedes Luiz Ferreira de Novaes em 2023, sendo o saldo remanescente (R\$ 9.330,17) depositado em 24/01/2024;

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

- Falta de contabilização como "outras despesas de pessoal" dos gastos efetuados com o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Catanduva – CONSIRC, em inobservância ao art. 18, § 1.º, da LRF; *apontamento reincidente desde 2019*;

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Falta de previsão de escolaridade mínima para cargo em comissão ou permissão para que sejam preenchidos por detentores de curso técnico, em descumprimento ao disposto no item 8, do Comunicado SDG n.º 32/2015 e recomendação desta Corte exarada no Parecer das Contas de 2021;

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- Contratação de pessoal por tempo determinado sem demonstração da necessidade de excepcional interesse público, não se cumprindo o requisito constitucional estabelecido no art. 37, IX, da CF;

- Contratação reiterada de pessoal por tempo determinado demonstrando a necessidade permanente da prestação dos serviços, em burla ao art. 37, II da CF;

C.1.10.2. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR INTERMÉDIO DE CONSÓRCIO

- Contratação de pessoal por intermédio do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Catanduva – CONSIRC, para a prestação de diversos serviços nos estabelecimentos de saúde, em detrimento à realização de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos, contrariando o disposto no art. 37, II, da CF;

C.1.10.3. REAPRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA

- Afronta direta aos artigos 67 da Constituição Federal e 29 da Constituição Estadual, ao reapresentar Projeto de Lei na mesma Sessão Legislativa;

C.1.10.4. CARGO EFETIVO DE TESOUREIRO VAGO DESDE 2005

- Cargo efetivo de Tesoureiro vago desde 2005, sendo preenchido desde então, por substitutos;

- Embora tenha sido realizado concurso em 2021, este foi anulado e em novo concurso, realizado atualmente (2024), não houve inclusão do cargo de Tesoureiro na seleção;

C.1.10.5. FÉRIAS VENCIDAS

- Servidores públicos com 02 (dois) ou mais períodos de férias vencidas e/ou com períodos aquisitivos que voltam até 15 (quinze) anos atrás, contrariando o art. 99, da Lei Municipal nº 1.184/2018;

C.1.10.6. HORAS EXTRAS HABITUAIS E EXCESSIVAS

- Pagamento de horas extras a vários servidores em caráter habitual e excessivo, contrariamente aos arts. 59 e 61 da CLT, podendo gerar futuras indenizações com danos ao erário;

C.2.1. TESOUREARIA

- Desatendimento aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64), face a divergências entre dados da Conta Movimento

registrados na Origem e dados encaminhados ao sistema Audesp, gerando diferença no saldo apurado pelo Audesp;

C.2.2. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL

- Aquisição de imóvel avaliado por meio de Laudo de Avaliação assinado por Corretor de Imóveis, em inobservância à Lei Federal 5.194, de 24/12/1966, Resoluções nº. 218 e 345 do CONFEA, e Resolução NBR 14653-2-ABNT, que fixa as diretrizes para avaliação de imóveis urbanos;

- Utilização do imóvel adquirido não se adequa ao que havia sido justificado quando da apresentação do projeto de lei;

- Embora tenha passado por reforma, após a aquisição, o prédio não foi adaptado para garantir a acessibilidade aos usuários, em total desatendimento às disposições da Lei Estadual 12.907/2008.

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Glosas de restos a pagar (recurso próprio) não quitados até 31/01/2024 no valor de R\$ 120.921,92;

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- As despesas do Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada, nos termos do artigo 21 e § 9º da Lei Federal nº 14.113/2020;

- Falta de habilitação da rede municipal à complementação da União VAAR, face ao não cumprimento das condicionalidades de melhoria de gestão previstas no art. 14, §1º, III, da Lei n.º 14113/2020, conforme metodologia constante da Portaria MEC nº 975, de 13 de dezembro de 2022;

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Algumas falhas na divulgação de informações/documentos, em afronta às disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Pública;

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Observadas várias divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados junto ao sistema Audesp/IEG-M;

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Pelas análises efetuadas, o município poderá não atingir diversas metas e/ou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

- Desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste E. Tribunal face ao envio intempestivo de informações requisitadas pela fiscalização e ao Sistema Audesp; inconsistências em dados transmitidos ao sistema AUDESP e IEG-M, em prejuízo aos trabalhos da fiscalização;

- Descumprimento total ou parcial da grande maioria das recomendações desta E. Corte.

Após regular notificação do Responsável – Sr. Waldomiro Antonio Sgobi (eventos 24/37) –, a Defesa apresentou justificativas (evento 43), as quais foram devidamente analisadas.

A Assessoria Técnica posicionou-se de forma convergente, pela

emissão de parecer **favorável** às Contas. (*evento 60*)

Para o setor especializado em **Cálculo**, embora os índices legais tenham sido observados, há diversas falhas que comprometem a qualidade dos serviços públicos. A área da educação traz falhas na regulamentação do ensino integral, infraestrutura escolar, ausência de políticas públicas para a primeira infância e falta de relatórios nutricionais periódicos. Na saúde, há deficiências também na infraestrutura das unidades, falta de acessibilidade, demanda reprimida para consultas e exames, e falhas na gestão de pessoal.

A inclusão dos gastos com médicos terceirizados no cômputo da Despesa de Pessoal foi considerada correta, e resultou em alíquota inferior (46,61%) ao limite legal de 54%. Entende que a despeito da obtenção de conceitos "B" nos indicadores IEG-M da saúde e da educação, a Prefeitura deve buscar a melhoria dos serviços prestados, razão pela qual conclui pela emissão de parecer **favorável**, com **recomendações**. (*evento 60.1*)

Em seu turno, a ATJ **Economia** assinala falhas de planejamento (como a inadequação entre programas x ações e respectivas unidades de medida, e a falta de incorporação, no PPA, das metas de saneamento), desacertos na gestão fiscal, aumento da dívida ativa e ausência de inventário de bens imóveis e de AVCB, em diversos prédios.

Do ponto de vista das finanças, observa que o déficit orçamentário (R\$ 2.694.706,03) foi amparado pelo superávit financeiro de 2022, e que a Prefeitura realizou alterações orçamentárias significativas (a abertura de créditos adicionais superou a inflação, contrariando a LRF). Houve divergências entre informações reportadas pela Origem e registradas no sistema e Audesp, mas sem indicar grave desajuste fiscal, sendo recomendadas correções. A equipe conclui que, apesar das falhas detectadas, a Prefeitura caminha na direção de uma Gestão Equilibrada, e propõe emissão de parecer **favorável**, com **recomendações**. (*evento 60.2*)

À equipe **Jurídica**, a aplicação de recursos na Saúde (20,38%) e na Educação (28,74%) revela-se em linhas com as exigências legais. Nessa

direção, também, o direcionamento de recursos do FUNDEB, as transferências à Câmara, os encargos sociais e os subsídios dos agentes políticos, que obedeceram aos limites estabelecidos. Despesas com pessoal, mesmo após ajustes, ficaram dentro do limite fixado, conforme preceitua a LRF.

Por outro lado, identificou práticas que precisam ser ajustadas, relacionadas à fiscalização do controle interno, à contratação de pessoal por tempo determinado, às horas extras e às férias vencidas, recomendando que o município delas se abstenha e promova as adequações necessárias. O pagamento de honorários advocatícios (sem retenção de Imposto de Renda), defende, deve ser tratado consoante jurisprudência e decisões do TJSP, que determinam, além da retenção do imposto, seja submetido ao teto constitucional.

Por fim, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação das Contas da Prefeitura de Paraíso relativas a 2023, sem embargo das **recomendações e ajustes** mencionados em seu parecer. (*evento 60.3*)

Chefia da ATJ aquiesce à opinião das equipes, acrescentando recomendação para que a Prefeitura adote medidas eficazes com vistas à melhoria contínua dos Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, e regularize os apontamentos identificados no laudo de Fiscalização. (*ev. 60.4*)

De outra banda, o **Órgão Ministerial** opina pela emissão de parecer desfavorável às Contas, em razão, principalmente, das seguintes impropriedades: (*evento 64*)

- Itens B.1, B.3, B.4, B.5, B.6 e B.7 – resultados insatisfatórios ou ineficazes no IEG-M (**REINCIDÊNCIA**);
- Item B.3.1 – ausência de implantação de políticas públicas voltadas à primeira infância;
- Item C.1.1 – alterações orçamentárias correspondentes a 48,94% da despesa inicialmente fixada, denotando esvaziamento das leis orçamentárias como instrumento de planejamento governamental, e em desacordo com as orientações deste Tribunal (**REINCIDÊNCIA**);

- Item C.1.10.5 - existência de diversos servidores com dois ou mais períodos de férias vencidas;
- Item C.1.10.6 – pagamento habitual e excessivo de horas extraordinária;
- Item E.2 – falta de fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP, em afronta aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64);
- Item F.2 – não atendimento às recomendações/determinações e Instruções desta E. Corte de Contas (**REINCIDÊNCIA**).

Em derradeiro, sugere a expedição de **ofício** ao Comando do Corpo de Bombeiros, para que seja noticiada a falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em edificações municipais, em afronta à LC nº 1.257/2015 e ao DE nº 63.911/2018. (*evento 64*)



Histórico de Apreciação das Contas Anuais				
2018	2019	2020	2021	2022
Destaque – Três Últimos Exercícios				
2022	TC-003957.989.22-1	Parecer Favorável Primeira Câmara Relator Cons. Dimas Ramalho DOE-TCESP de 13 de maio de 2024 Trânsito em julgado em 26 de junho de 2024		
2021	TC-006911.989.20-0	Parecer Favorável Segunda Câmara Relator Conselheiro Renato Martins Costa DOE-TCESP de 22 de junho de 2023 Trânsito em julgado em 03 de agosto de 2023		



Histórico de Apreciação das Contas Anuais				
2018	2019	2020	2021	2022
				
Destaque – Três Últimos Exercícios				
2020	TC-002928.989.20-1 (Reex TC-014485.989.22)	Parecer Desfavorável (Reexame) Tribunal Pleno Relator Conselheiro Robson Marinho DOE-TCESP de 12 de maio de 2023 Trânsito em julgado em 19 de maio de 2023		

É o relatório.

GCMAB
FTN

TC-004133.989.23-6

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
São José do Rio Preto	Pequeno	6.099 habitantes	R\$ 8.881,77 ^(*)

Fonte: Relatório Smart, que cruza dados da SEADE/IBGE/AUDES. (*) R\$ 54.169.916,70 / 6.099 habitantes.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	18,72%	Mín. 15%
Aplicação no Ensino	29,04%	Mín. 25%
FUNDEB	100%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	-	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	88,09%	Mín. 70%
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	46,61%	Mín. 54%
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Déficit de 5,53% [R\$ 2.694.706,03] Totalmente Amparado	
Resultado Financeiro	Positivo, de R\$ 2.627.235,29	
Receita Corrente Líquida	R\$ 46.884.278,49	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C	C	C+	C+
i-Planejamento	C+	C	C+	C
i-Fiscal	C	B	B	B
i-Educ	C	B	B	B
i-Saúde	C+	C+	B	B
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C+	C+	C

A Altamente Efetiva	B+ Muito efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
IEG-M com pelo menos 90% da nota máxima e no mínimo, 5 índices com nota A	IEG-M entre 75,0% e 89,9% da nota máxima	IEG-M entre 60,0% e 74,9% da nota máxima	IEG-M entre 50,0% e 59,9% da nota máxima	IEG-M menor ou igual a 49,9%

Sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal apregoada pelo artigo 1º, §1º, da LRF, em que pese o Município tenha registrado *déficit da execução orçamentária* (R\$ 2.694.706,03 – 5,53%), tal desençaixe foi amparado pelo *acumulado financeiro* advindo do ano anterior, que, embora descontado, encerrou 2023 ainda positivo (em monta de R\$ 2.627.235,29), assegurando, assim, disponibilidade financeira para a cobertura total das obrigações de curto prazo, e obtenção da qualificação “B – Efetiva” no índice i-Fiscal, do IEG-M.

A dívida de longo prazo (R\$ 10.285.934,49), por sua vez, embora tenha experimentado elevação no interregno (39,14%), é composta essencialmente por parcelamentos previdenciários (devidamente adimplidos no exercício) e operação recém-contratada junto à Desenvolve SP², no valor de R\$ 3.100.000,00, a qual deve ser acompanhada, mas não se afigura problema.

Nesse contexto, verifica-se que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em quantia (R\$ 23.589.373,53) equivalente a 48,94% pode ter contribuído para o desequilíbrio dos gastos no interregno, sem que, no entanto, tenha fulminado o equilíbrio geral das contas do município.

Todavia, encaminhe-se **recomendação** à Origem para que, doravante, aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29³ e 30⁴, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12⁵, da Lei de

¹) §1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

²) Contrato de financiamento para investimentos municipais, assinado em 24/02/2022 com a Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A., autorizado por meio da Lei Municipal n.º 1.328/2021, tendo como objeto a realização de obras de infraestrutura do Distrito Industrial e Comercial “Comendador Nicolino Mascaro”. Embora firmado em 2022, a obra só foi iniciada em setembro de 2023.

³) Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.
Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Responsabilidade Fiscal, e reduza o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015⁶.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 21.854.715,76⁷) atingiram 46,61% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 46.884.278,49), abaixo, portanto, do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁸.

Reitera-se, no entanto, **determinação** aposta no parecer das Contas de 2022 (TC-003957.989.22), para que o Executivo passe a contabilizar todas os dispêndios com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal, conforme disciplinado no artigo 18, §1º da LRF.

Para além disso, há conjunto de falhas afetas a pessoal que **devem** ser saneadas, como a falta de estabelecimento de escolaridade para o cargo de Assessor de Gabinete; a reincidência na contratação de pessoal temporário sem motivação plausível; a contratação de pessoal terceirizado, com "quarteirização" de atividades; a existência de cargo efetivo vago há 18 anos, de tesoureiro; a ocorrência de férias vencidas; além de horas extras em excesso, totalizando cerca de R\$ 460 mil no exercício.

⁴) Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

⁵) Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (vide ADI 2238)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

⁶) Em especial, o item 1 – aprimoramento dos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas; e o item 4 – utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações.

⁷) Já incluídos os ajustes efetuados pela Fiscalização (referentes aos gastos com o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Catanduva – CONSIRC, no total de R\$ 2.517.964,63, para fornecer profissionais da saúde para atuarem nas UBSs e UPA do Município, em inobservância ao art. 18, §1º, da LRF).

⁸) Art. 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Em adição, observa-se a ocorrência de pagamento de honorários advocatícios sem retenção de imposto de renda⁹ e sem submissão ao marco remuneratório constitucional, relativamente à qual adoto, na forma de advertência, entendimento exposto pela ala jurídica da ATJ, em combinação às anotações trazidas pela Fiscalização, no sentido de que a matéria seja tratada à luz da jurisprudência¹⁰ desta Corte e conforme tem sido decidida *pelo TJSP (ex.: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2184826-64.2022.8.26.0000)*, no sentido de que:

- (i) *aos procuradores municipais pode ser paga verba honorária, custeada exclusivamente com recursos "advindos da arrecadação com honorários advocatícios";*
- (ii) *a verba honorária tem natureza remuneratória, sujeitando-se por isso ao teto constitucional (art. 37, XI, CF);*
- (iii) *a remuneração mensal paga aos procuradores municipais - incluída a verba honorária - não poderá "exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal".*

Ainda que se trate de verba eventual, extraorçamentária e que não compõe a folha de pagamento ordinária – uma vez que são *pagas pelas partes que sucumbem nos litígios em que o Poder Público Municipal é interessado* (conforme alegado pela Defesa às fls. 06, evento 43.1), tais valores transitam pela contabilidade/tesouraria do município, cabendo-lhe, portanto, o correspondente recolhimento de IR em favor da União (por meio de DIRF), além da decorrente sujeição ao teto de pagamentos previsto no art. 37, XI, da CF/88, consoante exposto pela Fiscalização (cujo encaminhamento adoto), nos seguintes termos:

Em julgamento do Supremo Tribunal Federal, foi fixada a tese: "É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos

⁹) A Prefeitura realiza pagamentos a seu Procurador Jurídico, a título de honorários de sucumbência, sem registro em folha de pagamento (prejudicando as análises quanto ao teto remuneratório) e sem retenção de Imposto de Renda.

¹⁰) Registram-se os TCs 004010.989.22, 003750.989.22 e 007229.989.20.

advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição¹¹.

Ademais, como se trata de verba de natureza alimentar decorrente do trabalho do advogado¹², há incidência do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre os honorários de procuradores¹³, que, posteriormente, deve ser repassado à União pelo Município que o reteve, "uma vez que tais verbas possuem natureza extraorçamentária e não constituem despesa do ente, sendo, portanto, impassíveis de enquadramento no disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal", conforme Solução de Consulta n.º 4.018/2020, junto ao Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil/Superintendência Regional da 4ª Região Fiscal/Divisão de Tributação¹⁴.

Relativamente aos limites e condicionantes prescritos à remuneração dos agentes políticos, não se constatou irregularidade nos pagamentos efetuados, tampouco nas entregas das respectivas declarações de bens, nos moldes da Lei nº 8.429/1992. Concedeu-se Revisão Geral Anual de 5,90%, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 1.401, de 30 de dezembro de 2022, percentual compatível com a inflação do período, observando-se identidade de data e índice com relação aos servidores da Prefeitura.

¹¹) Em julgamento do Plenário Virtual encerrado em 21/8/2020, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, declararam a constitucionalidade do recebimento de honorários de sucumbência por procuradores dos Estados do Amazonas (ADPF 597), do Piauí (ADI 6159) e de Sergipe (ADI 6162).

¹²) Súmula Vinculante nº 47 do STF.

¹³) SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 83, DE 21 DE MARÇO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RATEIO ENTRE PROCURADORES MUNICIPAIS.

Incide IRRF sobre honorários de sucumbência rateados entre procuradores municipais. A retenção, o fornecimento do comprovante de rendimentos e a entrega da Dirf devem ser efetuados pela entidade encarregada de promover o rateio, seja ela, p.ex., uma associação dos procuradores ou, na sua inexistência, o próprio Município titular da conta em que transitam os valores. O montante retido pelo Município deve ser repassado à União.

Caso o pagamento seja diferido em respeito ao teto constitucional, a retenção somente será efetuada quando da efetiva disponibilização dos valores.

¹⁴) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.018, DE 7 DE JULHO DE 2020

Ementa: RETENÇÃO NA FONTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SERVIDORES MUNICIPAIS.

Incide IRRF sobre os pagamentos relativos a verbas de natureza sucumbencial efetuados aos advogados públicos de município.

Os valores de IRRF incidentes sobre as verbas sucumbenciais devem ser repassados à União Federal, uma vez que tais verbas possuem natureza extraorçamentária e não constituem despesa do ente, sendo, portanto, impassíveis de enquadramento no disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 83, DE 21 DE MARÇO DE 2019. PUBLICADA NO DOU DE 17.09.2019, SEÇÃO 1, PÁGINA 31.

Os repasses à Câmara (R\$ 1.480.020,00) obedeceram ao limite (de 7%) estabelecido no artigo 29-A¹⁵ da Constituição, e a devolução de duodécimos (R\$ 92.607,97) correspondeu a 6,26% do montante recebido, não evidenciando falhas quanto à fixação do orçamento da Casa Legislativa.

Regulamentado e exercido por servidor efetivo, o Controle Interno produziu os relatórios quadrimestrais previstos, não tendo sido encontradas ocorrências dignas de nota, por parte da Fiscalização.

Não houve indicação de obra paralisada no interregno.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos¹⁶, bem como as parcelas dos acordos celebrados junto ao RPPS¹⁷. O parcelamento firmado perante o PASEP (autorizado pela Lei 11.941/09) foi inteiramente quitado no exercício (mediante antecipação de saldo de parcelas), não havendo outros acordos. A Prefeitura não possui termos de parcelamento junto ao INSS.

O Regime Próprio de Previdência (RPPS) local é administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paraíso – PREVPARAISO (Contas inseridas ao TC-002644.989.23). O município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pela Secretaria

¹⁵) Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
 I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
 II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
 III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
 IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
 V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
 VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.
 §1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

¹⁶) INSS, FGTS, PASEP e RPPS.

¹⁷)

Lei autorizadora	Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
778/2007	100/2007	R\$ 2.088.664,00	420	12	12
1.178/2018	028/2020	R\$ 477.289,70	60	12	12

de Previdência Social, tendo sido indicado, pela Fiscalização, o cumprimento de ações¹⁸ cuja prerrogativa é da chefia do Poder Executivo.

Houve, da mesma forma, quitação de todos os precatórios incidentes em 2023 (num total de R\$ 156.566,93), seguindo a sistemática estabelecida pelo Regime Ordinário, bem como adimplemento dos requisitórios de baixa monta devidos no período (no importe de R\$ 24.711,94), havendo correta inscrição dessas obrigações em Balanço, e utilização de registros eficientes para controle.

De se consignar, porém, quanto aos primeiros (precatórios), que não se pôde avaliar a correição dos *registros dos saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)*, eis que os correspondentes extratos não foram apresentados, mesmo após requisição.

No que toca à dívida ativa, anota-se um incremento de 6,16% no saldo registrado, paralelamente à diminuição de 29,04% nos montantes recebidos a esse título, quando comparados ao exercício anterior, sendo necessário que o Município implemente ações efetivas, com vistas à reversão desse cenário. **Sugere-se**, minimamente, a inserção dos dados dos devedores em cadastro e/ou serviços de proteção ao crédito, medida simples que poderia auxiliar no aumento da arrecadação.

Verificou-se aporte no ensino equivalente a 29,04% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF¹⁹), bem como utilização da

¹⁸)

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim ³²
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022?	Sim ³³
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Sim ³⁴
04	O plano de equacionamento do déficit atuarial do regime está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo e isso foi devidamente comprovado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio?	Sim ³⁵
05	O ente federativo (e a unidade gestora do RPPS), nos termos do § 3º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, verificou os requisitos de habilitação estabelecidos nos incisos do caput do mesmo dispositivo para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS?	Sim

¹⁹) Artigo 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

integralidade do montante advindo do FUNDEB, como previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020²⁰, destinando-se 88,09% dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI²¹, da Constituição Federal e 26²² da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Tais esforços, ao que se observa, refletiram-se na qualificação obtida no IEG-M ("B – Efetiva"), repetindo o resultado obtido no exercício anterior. Não obstante, a partir do questionário do indicador são identificadas as seguintes oportunidades de melhoria, as quais **recomendo** sejam perseguidas pela Administração:

- falhas relacionadas aos quesitos que compõe o índice, e que afetam diretamente a qualidade do ensino, comprometendo a realização das políticas públicas nessa área de atuação e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países membros da ONU;
- falhas na regulamentação do ensino integral e na estrutura da EMEF Prof. Hélio de Sousa Castro, visitada na IV Fiscalização Ordenada realizada em agosto de 2023, descritas no item A.4 do relatório de Fiscalização;

²⁰) Artigo 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

²¹) Artigo 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

²²) Artigo 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

- ausência de implementação de políticas públicas voltadas à primeira infância, em desarmonia com a CF/88 e com a LF nº 13.257/2016, impactando o alcance da meta 4.2 dos ODSs;
- inexistência de relatórios periódicos elaborados por nutricionista, que permitam atestar as condições dos alimentos servidos nas escolas durante o exercício de 2023;
- irregularidades relacionadas à alimentação escolar detectadas em Fiscalização Ordenada realizada em Agosto/2023;
- os estabelecimentos de ensino municipais ainda não estão 100% adaptados para receber crianças com deficiência, como prevê o art. 227 da CF/88 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/15.

Ademais, a Fiscalização Ordenada IV de 2023, evidenciou falhas relacionadas ao tema *Escolas em Tempo Integral* na EMEF PROF. HÉLIO DE SOUSA CASTRO²³, para as quais foram apresentadas justificativas (ev. 21 do TC-016833.989.23), dando conta de que seriam providenciadas as correções necessárias ao longo de 2024, com reporte à Fiscalização à medida que fossem realizadas (não tendo sido, contudo, encaminhados quaisquer documentos). Sendo assim, expeça-se **severa advertência** à Origem para que corrija os desacertos remanescentes na unidade educacional indicada.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 18,72% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012²⁴.

O cumprimento do piso reflete-se na qualificação obtida no IEG-M ("B – Efetiva"), renovando o resultado obtido em 2022 A despeito desse cenário e, do mesmo modo que para o ensino, a Fiscalização anotou, a partir do questionário do indicador, os seguintes desacertos, para os quais **recomenda-se** a adoção de providências:

²³) Detalhadas às fls. 5/6 do laudo de inspeção (evento 21.112).

²⁴) Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

- falhas relacionadas aos quesitos que compõe o índice e que afetam diretamente a qualidade da saúde²⁵, comprometendo a realização das políticas públicas nessa área de atuação e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países membros da ONU;
- falhas nas informações prestadas ao IEG-M que ensejam retificações pela Fiscalização (falta de fidedignidade);
- deficiências na qualidade dos serviços de saúde com impactos nas dimensões AMBIENTE, PESSOAS, PROCESSOS, TECNOLOGIA, POLÍTICAS E REGULAMENTAÇÕES, e MÉTODOS – vide subitens do tópico B.4.1 do relatório;
- as responsáveis pela Academia da Saúde e pela UBS Dr. Antonio Carlos Mancini não possuem o CRT (Certificado de Responsabilidade Técnica) válido, em contrariedade aos artigos 3º e 4º da Resolução COFEN n.º 727/2023;
- existência de pacientes aguardando consulta desde 20/10/2022 e agendamento de exames desde 14/06/2023, demonstrando demanda reprimida e sugerindo falta de celeridade nos atendimentos;
- nem todas as metas estipuladas por meio do Programa Previne Brasil foram atingidas no exercício, havendo ainda piora com relação ao exercício anterior em alguns indicadores;
- existência de vagas não preenchidas por servidores concursados na área da saúde, enquanto há a contratação de mão de obra terceirizada por meio de Consórcio.

²⁵) Citem-se, como exemplo, as seguintes impropriedades:

- . o município não possui o Plano Municipal pela Primeira Infância;
- . 3 (três) unidades escolares, das 4 (quatro) existentes, necessitavam de reparos em dezembro de 2023;
- . nenhum dos 4 (quatro) estabelecimentos de ensino possuía AVCB vigente em 31/12/2023;
- . nem todos os professores de creche possuem formação de nível superior, obtida em curso de licenciatura;
- . nem todos os professores regentes de creche participaram de cursos de capacitação no ano de 2023;
- . a Prefeitura não identifica com clareza e objetividade, em seus planos orçamentários, dotações (orçamentárias e financeiras) específicas para atendimento ao pleno desenvolvimento da primeira infância;
- . os estabelecimentos de ensino municipais ainda não estão 100% adaptados para receber crianças com deficiência, em oposição ao artigo 227 da Constituição Federal e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Como antecipado, a Gestão Fiscal recebeu avaliação positiva no IEG-M ("B – Efetiva"). Todavia, recomendável que o gestor atente para as oportunidades de melhoria indicadas pelo IEG-M.

Por outro lado, o desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M permaneceu insatisfatório (conceitos "C+ – Em fase de adequação" em 2022 e 2023²⁶).

Tal fragilidade é confirmada por meio das notas "C – Baixo nível de adequação" atribuídas a todos os demais vetores que compõem o indicador (i-Planejamento, i-Gov-TI, i-Amb, e i-Cidade), anotando-se, com relação aos dois primeiros – Planejamento e Governança de TI – uma degradação no presente exercício.

Nesse contexto, impende lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos. Com efeito, o gestor também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, §10, da CRFB/88).

Feitas essas considerações, tendo em conta as justificativas trazidas no contraditório, fica o Órgão **advertido** a revisar e corrigir as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções

²⁶

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C	C	C+	C+
i-Planejamento	C+	C	C+	C
i-Fiscal	C	B	B	B
i-Educ	C	B	B	B
i-Saúde	C+	C+	B	B
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C+	C+	C

A Altamente Efetiva IEG-M com pelo menos 90% da nota máxima e no mínimo 5 índices com nota A	B+ Muito efetiva IEG-M entre 75,0% e 89,9% da nota máxima	B Efetiva IEG-M entre 60,0% e 74,9% da nota máxima	C+ Em fase de adequação IEG-M entre 50,0% e 59,9% da nota máxima	C Baixo nível de adequação IEG-M menor ou igual a 49,9%
--	---	--	--	---

ordinárias, seja em ordenadas²⁷, como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para aumentar as notas obtidas e, consequentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

Aqui, a propósito, em que pese o Município anuncie providências para correção de parte dos desacertos apontados – tais medidas não invalidam a expedição de recomendações à Origem, lançadas ao final do presente aresto.

Traçados esses contornos, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE PARAÍSO, relativas ao exercício de 2023, nos termos do artigo 2º, inciso II²⁸, da LC nº 709/93 e do artigo 56, inciso II²⁹, do Regimento Interno.

Não obstante, Recomendações e Advertências serão transmitidas ao Executivo para que:

- promova melhorias nas áreas de gestão fiscal, ensino e saúde a partir das deficiências constatadas pelo IEG-M; (recomendação)
- realize ajustes nas outras 04 vertentes do IEG-M, avaliadas todas sob classificação insatisfatória (“C – Baixo nível de adequação”) – Planejamento, Ambiente, Cidade e Governança de TI –, corrigindo-se as deficiências que emergem do questionário aplicado; (advertência)
- corrija os desacertos remanescentes da Fiscalização Ordenada IV de 2023, dedicada a “Escolas de Tempo Integral”; (advertência)
- promova adequado planejamento, com vistas à redução do volume de alterações do orçamento, observando o Comunicado SDG nº 32/2015; (recomendação)

²⁷) No caso, a IV Fiscalização Ordenada de 2023 – *Escolas em Tempo Integral*.

²⁸) Art. 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

²⁹) Art. 56. É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

- faça correções na área de recursos humanos, em vista do grande (e grave) conjunto de inconformidades – como é o caso, por exemplo, do acúmulo de férias vencidas; (advertência)
- assegure a responsabilização dos agentes públicos que deixarem de conceder férias no prazo legal a seus subordinados (o que pode levar a Prefeitura a condenações na esfera trabalhista, gerando a obrigação de pagar indenizações, nos termos do art. 137 da CLT); (advertência)
- adote, com relação ao pagamento de honorários advocatícios a procuradores, tratamento previsto pela jurisprudência desta Corte, consoante tem sido decidido pelo TJSP e conforme exposto/reiterado no presente voto, no sentido de sejam submetidas ao teto remuneratório aplicável, além, é claro, de estarem sujeitas à incidência do imposto de renda; (advertência)
- garanta que as atribuições exigidas para provimento de cargos em comissão estejam de acordo com o Comunicado SDG nº 32/2015; (recomendação)
- adote medidas no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU. (recomendação)

No mais, expeça-se **ofício** ao Comando do Corpo de Bombeiros, para que seja noticiada a falta de AVCB em edificações da Prefeitura, em desacato às disposições da LC nº 1.257/2015 e do DE nº 63.911/2018).

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

PARECER

TC-004133.989.23-6

Prefeitura Municipal: Paraíso.**Exercício:** 2023.**Prefeito(a):** Waldomiro Antonio Sgobi.**Advogado(s):** Leonardo Mialichi (OAB/SP nº 200.352).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO PELO RESULTADO FINANCEIRO ADVINDO DO PERÍODO ANTERIOR. ADEQUAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES. RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS. PAGAMENTO E REGULAR ESCRITURAÇÃO DE PRECATÓRIOS E DE REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. DESACERTOS QUE DEMANDAM AJUSTES NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS. ADVERTÊNCIAS. CONCEITO “B” NAS COMPONENTES I-FISCAL, I-EDUC E I-SAÚDE DO IEG-M. INSUFICIÊNCIA DOS DEMAIS VETORES DO ÍNDICE. ADVERTÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,04 %
DESPESAS COM FUNDEB	100 %
MAGISTÉRIO – FUNDEB	88,09 %
DESPESAS COM PESSOAL	46,61 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,72 %
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	5,53 %

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 29 de outubro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do Prefeito de Paraíso, relativas ao exercício de 2023, sem prejuízo de recomendações e advertências.



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, para que seja noticiada a falta de AVCB em edificações da Prefeitura, em desacato às disposições da LC nº 1.257/2015 e do DE nº 63.911/2018

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2024.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

TC-004133.989.23-6



FLS: 30/00:

Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

DESPACHO

TC-004133.989.23-6
Referente as Contas do Executivo
Exercício 2023

Tendo em vista que o Processo de Prestação de Contas Anuais do Governo do Município de Paraíso/SP, referente ao Exercício de 2023 foi encaminhado a esta Câmara Municipal em sistema de mídia digital no dia 04 de Fevereiro de 2025, providencie a Secretaria cópia física com a impressão em folha de papel do inteiro teor de todo o processado, a fim de viabilizar o seu conhecimento.

Após, dê-se cumprimento ao Artigo 209 do Regimento Interno desta Casa de Leis, ou seja, com a publicação do Parecer Prévio e encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento para análise.

Por fim, encaminhe ao Departamento Jurídico desta Edilidade para seu Parecer Técnico no prazo de 15 dias.

Câmara Municipal de Paraíso, 06 de fevereiro de 2025.

EMIDIO ROBERTO PENARIOL JUNIOR
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Paraíso

FLS.: 31/00.

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

Senhor Diretor:

Com base no art. 209 do Regimento Interno, determino à Secretaria da Câmara as seguintes providências, com relação ao Processo: **TC-004133.989.23-6-Contas Anuais - Prefeitura Municipal de Paraíso, relativa ao Exercício Financeiro de 2023:**

- a) Publicação dos Pareceres/Decisões proferidas no referido processo, em órgão de imprensa Oficial;
- b) Distribuição de cópias dos mesmos aos Senhores Vereadores;
- c) que o processo **TC-004133.989.23-6** seja encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamentos.

Câmara Municipal de Paraíso, aos 06 de fevereiro de 2025.

EMIDIO ROBERTO PENARIOL JUNIOR
Presidente da Câmara

CIENTE:

BÁRBARA SOARES GIUS HORTOLAN
Diretora de Secretaria



Câmara Municipal de Paraíso

FLS: 3200

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Nesta data, 06 de fevereiro de 2025, distribuo o presente Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Paraíso, relativo ao Exercício Financeiro de 2023, ao Senhor Vereador LUAN MAYCON ALCANTARA, digno Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos, para os fins do art. 209, Parágrafo Primeiro, do Regimento Interno da Câmara.

EMIDIO ROBERTO PENARIOL JUNIOR
Presidente da Câmara

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, 07 de Fevereiro de 2025, declaro ter recebido o presente Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Paraíso, relativo ao Exercício financeiro de 2023, para fins do art. 209, parágrafo primeiro, do Regimento Interno da Câmara.

VEREADOR LUAN MAYCON ALCANTARA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Nesta data, 07 de Fevereiro de 2025, distribuo o presente Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Paraíso, relativo ao Exercício Financeiro de 2023, ao Senhor Vereador MARCOS JULIANO BARBOZA, digno relator da Comissão de Finanças e Orçamentos, para os fins do art. 209, Parágrafo Primeiro, do Regimento Interno da Câmara.

VEREADOR LUAN MAYCON ALCANTARA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, 10 de Fevereiro de 2025, declaro ter recebido o Presente Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Paraíso, relativo ao Exercício Financeiro de 2023, para fins do art. 209, parágrafo primeiro, do Regimento Interno da Câmara.

MARCOS JULIANO BARBOZA
RELATOR



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

FAÇO PÚBLICO, em obediência ao disposto no artigo 209, "caput", do Regimento Interno da Câmara, que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer favorável, às Contas da Prefeitura Municipal de Paraíso, relativa ao Exercício Financeiro de 2023, sendo responsável o **Senhor WALDOMIRO ANTONIO SGOBI- Prefeito Municipal**, com o seguinte teor:



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

PARECER

TC-004133.989.23-6

Prefeitura Municipal: Paraíso.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Waldomiro Antonio Sgobi.

Advogado(s): Leonardo Mialichi (OAB/SP nº 200.352).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO PELO RESULTADO FINANCEIRO ADVINDO DO PERÍODO ANTERIOR. ADEQUAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES. RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS. PAGAMENTO E REGULAR ESCRITURAÇÃO DE PRECATÓRIOS E DE REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. DESACERTOS QUE DEMANDAM AJUSTES NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS. ADVERTÊNCIAS. CONCEITO "B" NAS COMPONENTES I-FISCAL, I-EDUC E I-SAÚDE DO IEG-M. INSUFICIÊNCIA DOS DEMAIS VETORES DO ÍNDICE. ADVERTÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,04 %
DESPESAS COM FUNDEB	100 %
MAGISTÉRIO – FUNDEB	88,09 %
DESPESAS COM PESSOAL	46,61 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,72 %
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	5,53 %

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 29 de outubro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do Prefeito de Paraíso, relativas ao exercício de 2023, sem prejuízo de recomendações e advertências.



Câmara Municipal de Paraíso

FLS: 35/01

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3282-3862 - gcmab@tce.sp.gov.br

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, para que seja noticiada a falta de AVCB em edificações da Prefeitura, em desacato às disposições da LC nº 1.257/2015 e do DE nº 63.911/2018

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2024.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO, 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMIDIO ROBERTO PENARIOL JUNIOR
Presidente da Câmara



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

FLS: 36/2025

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano X | Edição nº 1765

Página 4 de 5

Outros Atos



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

FAÇO PÚBLICO, em obediência ao disposto no artigo 209, "caput", do Regimento Interno da Câmara, que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer favorável, às Contas da Prefeitura Municipal de Paraíso, relativa ao Exercício Financeiro de 2023, sendo responsável o **Senhor WALDOMIRO ANTONIO SGOBI- Prefeito Municipal**, com o seguinte teor:



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gabai@tce.sp.gov.br

PARECER

TC-004133.989.23-6
Prefeitura Municipal: Paraíso.
Exercício: 2023.
Prefeito(a): Waldomiro Antonio Sgobi.
Advogado(s): Leonardo Mialichi (OAB/SP nº 200.352).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO PELO RESULTADO FINANCEIRO ADVINDO DO PERÍODO ANTERIOR. ADEQUAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES. RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS. PAGAMENTO E REGULAR ESCRITURAÇÃO DE PRECATÓRIOS E DE REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. DESACERTOS QUE DEMANDAM AJUSTES NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS. ADVERTÊNCIAS. CONCEITO "B" NAS COMPONENTES I-FISCAL, I-EDUC E I-SAÚDE DO IEG-M. INSUFICIÊNCIA DOS DEMAIS VETORES DO ÍNDICE. ADVERTÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,04 %
DESPESAS COM FUNDEB	100 %
MAGISTÉRIO – FUNDEB	88,09 %
DESPESAS COM PESSOAL	46,61 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,72 %
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	5,53 %

A Egrêgia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 29 de outubro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do Prefeito de Paraíso, relativas ao exercício de 2023, sem prejuízo de recomendações e advertências.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

FLS.: 37/01

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Ano X | Edição nº 1765

Página 5 de 5



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - marco@tce.sp.gov.br

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, para que seja noticiada a falta de AVCB em edificações da Prefeitura, em desacato às disposições da LC nº 1 257/2015 e do DE nº 63.911/2018

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2024.

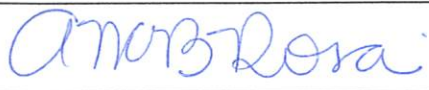
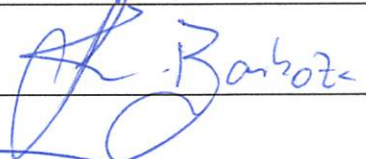
Antonio Roque Citadini – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO, 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMIDIO ROBERTO PENARIOL JUNIOR
Presidente da Câmara

**Cópia de Relatório e Parecer das Contas da Prefeitura
Municipal do Ano de 2023- TC-004133.989.23-6**

Vereadores	Recebi
ANA CAROLINA BARBOZA ROSA	
ANTONIO CARLOS FERNANDES	
EMIDIO ROBERTO PENARIOL JUNIOR	
JOSÉ ROBERTO BARBOZA NETO	
KELTON JULIANO DOS REIS	
MARCOS JULIANO BARBOZA	
LUAN MAYCON ALCANTARA	
RAFAEL LUCAS DE LIMA	
ROGERIO PEREIRA DE ROSA	



Câmara Municipal de Paraíso

FLS. 39

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: MARCOS JULIANO BARBOZA.

OBJETO: TC -004133.989.23-6

Exercício: 2023

Prefeito: Waldomiro Antônio Sgobi.

Cuida-se das Contas do Prefeito Municipal de Paraíso, referentes ao exercício de 2023.

As citadas contas foram apresentadas no prazo legal e está instruída com o respectivo parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme estabelece o art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Como resultado da inspeção “*in loco*” realizada, a Auditoria da citada Corte apresentou o Relatório e foi possível perceber que o município atentou as normas constitucionais e legais no que pertine a aplicação do ensino – FUNDEB, Saúde, Remuneração dos Profissionais do Magistério, Transferência dos Duodécimos ao Legislativo e bem como a Remuneração dos Agentes Políticos, e quanto às falhas apontadas pela fiscalização, ainda que pudessem ensejar advertências com vista a sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular as contas.

Devidamente examinadas pelos órgãos pré-opinantes do Egrégio Tribunal de Contas, manifestando-se pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas com apontamentos ao Chefe do Executivo.

Verifica-se, pois, que o presente processo de prestação de contas reúne as condições legais para a sua aprovação.

Assim sendo, manifestamo-nos pela aprovação das contas do exercício financeiro de 2023 sendo responsável o **Sr. WALDOMIRO ANTÔNIO SGOBI**.

Diante disso, esta Comissão, nos termos do artigo 39,II c.c. 209, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa Legislativa, manifesta-se favoravelmente à decisão do Tribunal de Contas do Estado e, em cumprimento aos referidos artigos do seu Regimento Interno.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Câmara Municipal de Paraíso, aos 06 de Março de 2025.



LUAN MAYCON ALCANTARA

Presidente



MARCOS JULIANO BARBOZA

Relator



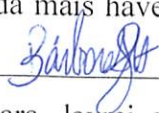
KELTON JULIANO DOS REIS

Secretário



Câmara Municipal de Paraíso

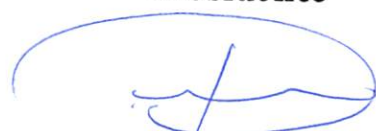
Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ACERCA DO TC-004133.989.23-6 - EXERCÍCIO DE 2023, DO PREFEITO Sr. WALDOMIRO ANTÔNIO SGOBI. Aos seis dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco, as nove horas, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Paraíso, reuniu a Comissão de Finanças e Orçamento para analisar e discutir o TC-004133.989.23-6 - EXERCÍCIO DE 2023, DO PREFEITO Sr. WALDOMIRO ANTÔNIO SGOBI. Participaram da presente reunião, Luan Maycon Alcantara, Marcos Juliano Barboza e Kelton Juliano dos Reis. Após análise do referido processo do tribunal de contas, esta comissão reunida optou por emitir parecer favorável, ou seja, pela aprovação das contas do exercício financeiro de 2023 sendo responsável o **Sr. WALDOMIRO ANTÔNIO SGOBI**. Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se a presente reunião. Para constar eu,  Bárbara Soares Gius Hortolan, Diretora de Secretaria da Câmara, lavrei a presente Ata, a qual também assinam os membros presentes na reunião circunstanciada. Sala das Comissões, seis dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco.



LUAN MAYCON ALCANTARA

Presidente



MARCOS JULIANO BARBOZA

Relator



KELTON JULIANO DOS REIS

Secretário



Câmara Municipal de Paraíso

FLS: 42/2025

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
C/GC/MF n.º 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx. Postal 24

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2025, DE 06 DE MARÇO DE 2025.

"Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Paraíso, relativa ao Exercício Financeiro de 2023".

Art. 1º Ficam **APROVADAS**, as contas da Prefeitura Municipal de Paraíso relativas ao **Exercício Financeiro de 2023**, objeto do **Processo TC-004133.989.23-6**, sendo responsável o Senhor **WALDOMIRO ANTONIO SGOBI**, conforme o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO, 06 DE MARÇO DE 2025.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO **(Nos termos do Artigo 145, § 1º, "b", e § 2º)**

LUAN MAYCON ALCANTARA
Presidente

MARCOS JULIANO BARBOZA
Relator

KELTON JULIANO DOS REIS
Secretário



Câmara Municipal de Paraíso

FLS: 43/00:

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

Parecer Jurídico 21/2025 do Projeto de Decreto Legislativo 01/2025

Ref.: Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2025.

Assunto: Contas da Prefeitura Municipal de Paraíso do exercício de 2023.

Solicitante: Presidente da Câmara – EMIDIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO – JULGAMENTO DAS CONTAS –
PREFEITURA MUNICIPAL –

PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS FAVORÁVEL À

APROVAÇÃO – APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL –

PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 290 E SEQUINTE DO
REGIMENTO INTERNO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Decreto Legislativo n.º 01/2025

“Dispõe sobre o julgamento das Contas O MUNICIPIO DE PARAÍSO, SP, EXERCÍCIO 2023

2. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Decreto Legislativo n.º 01/2025

001/2025 com a respectiva justificativa; (ii) Ofício do TCESP;



Câmara Municipal de Paraíso

FLS: 44/100

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

(iv) Relatório e Voto da Primeira Câmara do TCESP (autos n.º TC004133.989.23-6, entre outros documentos constantes nos autos do Processo de prestação de contas.

3. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

5. A competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo

Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido **com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados** ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º **O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º **É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.** - destaque nosso.

6. No mesmo sentido dispõem os artigos 12, VIII, da Lei Orgânica Municipal e 290 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

7. O Supremo Tribunal Federal também já decidiu, no Recurso Extraordinário 848826/DF (Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo Municipal, abrangendo a análise tanto das contas de governo quanto as de gestão. Ainda,



Câmara Municipal de Paraíso

FLS: 45/2024

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

no Recurso Extraordinário 729744/MG (também de Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido da **natureza meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento ficto por decurso do prazo.**

8. Por outro lado, quanto às contas dos Presidentes das Câmaras de Vereadores, o Supremo entendeu que devem ser julgadas pelo Tribunal de Contas, sendo inconstitucional norma que atribua esta competência ao próprio Poder Legislativo (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1964/ES).

9. Sobre a tomada de contas do Prefeito e o que deve ser analisado pela Câmara Municipal, Leciona Hely Lopes Meirelles:

A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber: I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts.22-23; VI – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI – cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696)

10. Nessa linha, não obstante as recomendações contidas no relatório do Tribunal de Contas sobre as contas da Prefeitura do exercício de 2024 TC-003957.989-22-1, nota-se que, o voto opinou pela *"emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de PARAÍSO, relativas ao exercício de 2023, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal"*.

III - DA CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Decreto Legislativo atende aos pressupostos constitucionais e legais, **desde que** respeitado o procedimento estatuído nos artigos 209 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraíso- SP.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Paraíso 06 de MARÇO De 2025.

HEBER DE MORAES

OAB/SP 351.161



Câmara Municipal de Paraíso

FLS. 47/20.

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx. Postal 24

OFÍCIO Nº 021/2025

PARAÍSO/SP, 20 DE MARÇO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, tenho a honra em dirigir-me a presença de Vossa Excelência, para dar cumprimento ao quanto disposto no Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ou seja, o direito do contraditório e da ampla defesa junto a esta Casa de Leis, das Contas da Prefeitura Municipal de Paraíso relativas ao Exercício Financeiro de 2023, objeto do Processo TC-004133.989.23-6.

Sendo assim, está disponível para Vossa Excelência na Secretaria desta Edilidade mídia digital contendo o inteiro teor do referido processo, e em querendo, terá o prazo de 15 dias para apresentação de defesa escrita, ou se preferir apresentar defesa oral, pelo prazo de 15 minutos em Sessão cuja data lhe será informado.

Aproveito a oportunidade, para apresentar a Vossa Excelência, meu protesto de elevada estima e distinta consideração.

ATENCIOSAMENTE,

EMIDIO ROBERTO PENARIOL JUNIOR
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
WALDOMIRO ANTÔNIO SGOBI
PARAISO-SP.

Waldomiro
21.03.2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR EMIDIO ROBERTO PENARIOL JUNIOR – DD. PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARAISO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Câmara Municipal de Paraisópolis/ SP
RECEBIDO
25 / 03 / 2025
Bárbara Soares Gius Hortolan
Diretora de Secretaria do Legislativo

Responsável – Waldomiro Antônio Sgobi

Contas Anuais - Exercício – 2.023 – Processo TC 004133.989.23-6

Instrução – UR.13 – Araraquara/ DSF-II

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da cédula de identidade RG.SSP.SP n. 8.527.319-3, inscrito no CPF/MF sob o n. 018.885.788-58, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Paraisópolis e considerando a intimação exarada no *Ofício 021/2025* e, embasado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, vem, como devido respeito, expor e requerer o que segue:

Consta do Processo nº: e-TC-004133.989.23-6 após análise pormenorizada das contas do Executivo relativas ao ano/exercício de 2023 a emissão de PARACER FAVORÁVEL.

A emissão do parecer favorável se deu em razão do empenho e sobretudo da responsabilidade do Poder Executivo em agir dentro da legalidade, cumprindo sempre os ditames legais, notadamente, o que prega a Corte de Contas.

Vale relembrar que a Prefeitura de Paraisópolis, obteve, nos 04 (quatro) últimos exercícios anteriores à minha gestão, lamentavelmente, os seguintes PARECERES na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2017	TC-006482.989.16	Desfavorável

W.

2018	TC-004239.989.18	Desfavorável
2019	TC-004580.989.19	Desfavorável
2020	TC - 002928.989.20-1	Desfavorável

Os pareceres emanados pelo Egrégio Tribunal nos últimos quatro anos, e cujo resultado foi a reprovação das contas (2017, 2018, 2019 e 2020) demonstrou que a Administração antecessora deixou de cumprir os preceitos legais, fazendo má gestão.

Tanto é que essa Egrégia Câmara de Vereadores referendou as decisões do TCESP acerca da reprovação de todas as contas.

Já na gestão (2021/2024) deste subscritor, os resultados até o presente momento foram FAVORÁVEIS, demonstrando que é possível fazer a boa gestão, cuidar da coisa pública e cumprir a Lei e assim será até o final desse mandato.

Quando assumimos, além de executar as promessas de campanha, um dos objetivos maiores era arrumar a casa, agindo firme para que as contas fossem regularizadas e aprovadas. Muita coisa foi feita, não somente obras, mas também melhorias em diversos setores, melhorias para servidores e também grandes regularizações tudo para o bem do nosso Município.

Vale ressaltar por relevante que o subscritor da presente ocupou a chefia do Executivo paraense por duas vezes, sendo que no primeiro mandato, todas as contas foram aprovadas, já que o compromisso é de zelo pela coisa pública e de cumprimento dos princípios informadores da Administração Pública.

Mas não é só. O problema maior e que redundou na reprovação das contas foi a questão alusiva ao índice da folha de pagamento do funcionalismo, o que na gestão 2021/2024 sempre foi prioridade, tanto que o índice com pessoal foi mantido dentro do limite desejado e aceito. Isso possibilitou aumentos anuais consideráveis para nossos servidores, sem extrapolar nada.



Mas não é só. É bem verdade que o Parecer exarado pelo TCE alusivo as contas 2023 e que apontou para a APROVAÇÃO das mesmas, trouxe algumas recomendações, ao ver do órgão fiscalizador não capazes de macular as contas anuais.

Evidentemente que tais recomendações são comuns na administração pública, até porque são muitas exigências a serem atendidas. No entanto, nota-se sem esforço que as questões apresentadas são técnicas e que podem ser resolvidas nada havendo que implica em improbidade administrativa.

Analisando o quanto recomendado, é possível ver que muitas questões já foram atendidas, o que pode ser checado pelos nobres edis junto ao Poder Executivo, mediante a expedição de ofícios.

Saliento ainda que, sempre comprometido com o nosso Município e como forma de ajudar a atual gestão, assim que deixei a Prefeitura, e ciente das recomendações, encaminhei ao Prefeito Osvalte uma relação minuciosa contendo diversos pontos que devem ser analisados, e realizados – cópia anexa.

A política acabou no dia da eleição assim que o resultado foi proclamado, o que implica em dizer que no dia seguinte todos nós agentes políticos devemos nos unir para o bem comum, o bem da nossa cidade. E continuo a disposição para ajudar no que for preciso. Aprendi com meu pai, que também foi Prefeito, que devemos fazer o bem sem olhar a quem.

Dito tudo isso, espero que os nobres Vereadores e a nobre Vereadora integrante desse Legislativo sigam o parecer do TCESP, com a manutenção da decisão exarada pela Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – **APROVAÇÃO DAS CONTAS 2023.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Paraíso, SP, 24 de março de 2025


WALDOMIRO ANTÔNIO SGOBI

Ex - Prefeito do Município de Paraíso.

**EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAISO,
ESTADO DE SÃO PAULO.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO-SP
PROTOCOLO Nº.....4706.....
PARAISO/SP, 17/10/2025
ENCARREGADO - (RETIRAR APÓS 15 DIAS)

Ref: PENDÊNCIAS A SEREM RESOLVIDAS PELA PRÓXIMA
GESTÃO

WALDOMIRO ANTÔNIO SGOBI, brasileiro, casado, agropecuarista, portador do RG. SSP.SP n 8.527.319-3, CPF 018.885.788-58, residente e domiciliado na Rua Piratininga n. 470, Centro, Paraiso, SP, vem, pela presente, na qualidade de ex - mandatário do Poder Executivo Municipal (gestão 2021/2024) expor e requerer:

Em virtude do fechamento do exercício da gestão comandada pelo signatário da presente, algumas pendências rotineiras não puderam ser concluídas por não haver tempo hábil, visto o processo de fechamento de exercício e gestão.

E afim de auxiliar a nova gestão para que não incorra em omissão, e haja prejuízos ao erário, segue abaixo algumas pendências que devem ser observadas:

- 1) **INSPEÇÃO DA BALANÇA MUNICIPAL:** No dia 11/12/2024, o INMETRO fez a aferição da Balança Municipal e houve apontamento de não conformidade na pesagem, necessitando de

- 6) PROJETO TROCA DE AMIANTO: Foi desenvolvido um projeto para troca de toda a rede de amianto da cidade (aproximadamente 5 km), modernizando o abastecimento do centro, com interligações com todos os outros sistemas e trocas dos sistemas de interligações. Esse projeto foi inserido na **plataforma do Fehidro para busca de recursos, fomos contemplados e o contrato foi assinado recentemente, ficando o término dos trâmites para a nova gestão.**
- 7) CASAS POPULARES – MCMV: Foi cadastrado na plataforma e está sob análise, devendo seguir com os procedimentos necessários com o andamento do processo. O servidor Rodolfo Marconi é responsável pelos convênios e pode dar maiores orientações.
- 8) PROJETO REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRONTO ATENDIMENTO: Foi elaborado e desenvolvido um projeto com uma sala nova de Urgência, bem ampla, com capacidade para vários atendimentos simultâneos além de outras melhorias e adequações do prédio, faltando agora seguir com o processo de licitação.
- 9) PROJETO ADEQUAÇÃO DE AVCB (BOMBEIROS): Foi desenvolvido vários projetos de adequação de AVCB para todos os prédios públicos e alguns ainda não foram concluídos, conforme planilha anexa (Anexo-01). Há um Inquérito Civil em andamento na Promotoria da Comarca e apontamentos do TCESP.
- 10) AMPLIAÇÃO DA CEMEI: A autorização de início de Serviço para a obra foi entregue em Novembro/2024, a obra foi iniciada, mas por motivo de período chuvoso será retomada em Janeiro de 2025. O setor de engenharia poderá passar maiores informações.
- 11) NOVO RESERVATÓRIO DE ÁGUA 200 M³: A obra se encontra em andamento com a construção da base de concreto armado e posterior colocação do reservatório metálico de 200 m³. O próximo passo é fazer as ligações necessárias para habilitar o novo na rede pública e desativar o antigo reservatório

para que seja reformado (trocado as partes enferrujadas e podres) e posterior interligação dos mesmos para que a capacidade duplique para 400 m³, visto que este sistema abastece aproximadamente 50% das residências da cidade.

- 12) INFRAESTRUTURA DO DISTRITO INDUSTRIAL:** O prazo final para desembolso do convênio com o Desenvolve SP vai até **08/02/2025**. Antes da ligação oficial da rede de esgoto do distrito industrial na rede de esgoto pública a Prefeitura deverá providenciar a autorização da CETESB.

OBS: Consultar relatórios técnicos da obra.

- 13) REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL AMÉRICO PENARIOL:** O projeto se encontra finalizado aguardando a contemplação de verbas para execução.

- 14) PROJETO REFORMA ESCOLA HÉLIO:** O projeto de reforma da Escola Hélio se encontra finalizado e aguardando contemplação de verba para execução.

- 15) PROJETO REFORMA E AMPLIAÇÃO DO "PROJETO AMPLIANDO O SABER":** O projeto se encontra finalizado e inserido no orçamento do próximo exercício aguardando liberação para iniciar processo licitatório.

- 16) PROJETOS DE DRENAGEM:** Foram levantados pela administração a necessidade de elaboração e execução de 5 projetos de drenagem, lembrando que o Fehidro contempla cerca de 80% do recurso para este tipo de projeto, sendo eles:

- a. Projeto 01 -** Projeto para Implantação de Galerias de Águas Pluviais – Rodovia Paraíso a Palmares – SPA 194/351 - Km 6,7 e imediações sub bacia do Córrego das Pedras - Município de Paraíso – SP, localizado próximo às chácaras do Núcleo São José, próximo a rotatória do Parque Industrial, que recebe toda água pluvial da Rodovia e também das chácaras próxima a estrada de terra existente.

- b. Projeto 02** - Projeto para Implantação do Lançamento das Águas Pluviais e revisão do Sistema de micro drenagem da Bacia da Rua Paraná (Ponte Córrego das Pedras) e Adjacências - Município de Paraiso - SP, localizado na ponte do Córrego do Papagaio, acesso ao bairro Pompeo, onde parte da água pluvial da Rua Primavera e da Rua Paraná escorrem pela cabeceira da ponte, provocando erosões e desencabeçamento da ponte.
 - c. Projeto 03** - Projeto para Implantação de Galerias de Águas Pluviais - Avenida José Aparecido Gonçalves e imediações sub bacia do Córrego do Papagaio - Município de Paraiso - SP, próximo ao Auto Posto Ziviani, na propriedade do Sr. Antônio Darne, onde as águas pluviais da avenida do recinto são direcionadas para a referida propriedade agrícola, que hoje possui a cultura de cana de açúcar e está provocando erosões, dificultando o manejo e colheita da cultura.
 - d. Projeto 04** - Projeto para Implantação de Galerias de Águas Pluviais - e imediações sub bacia afluente MD Córrego do Buracão - Município de Paraiso - SP, localizado praticamente na divisa da propriedade do Sr. Hélio Galbeiro e a propriedade da Prefeitura, onde se encontra instalada a ETE - Estação de Tratamento de Esgoto de Paraiso, recolhendo a água pluvial da rodovia e causando erosões em sua propriedade.
 - e. Projeto 05** - Projeto executivo de um sistema de canalização no fundo do vale do Córrego Do Buracão/Anel Viário Paulino Alberghini - Paraiso - SP, localizado na propriedade de Valdecir Garbim em divisa com a propriedade da família Costa, próximas à Rua 7 de Setembro, onde a canalização é entregue e a partir daí corre em céu aberto, causando erosões e deixando água empossada, servindo de criadouros de mosquitos e animais peçonhentos.
- 17) RECUPERAÇÃO DO ANEL VIÁRIO PAULINO ALBERGHINE:** É uma verba federal do Deputado Federal Paulo Belinski, foi elaborado projeto civil, inserido e aprovado na Plataforma. Esta obra foi licitada em Abril de 2024 (verba federal) e contrato

assinado com o fornecedor Engenharia e Mineração Água Vermelha Ltda, em 30/04/2024 e desde então, por motivos peculiares e inexplicáveis, se encontra PARADO e aguardando liberação de ALGUÉM para que a verba seja liberada e se possa iniciar os serviços.

- 18)** PROJETO CAMPO DE MALHA E BOCHA – Foi elaborado projeto civil para construção de um campo de bocha e malha localizado na parte de baixo da Piscina Pública Municipal, visando principalmente o lazer e diversão da Melhor Idade com espaço ainda para baralho, sinuca, dama e outros jogos.
- 19)** PROJETO MINI CAMPO SOCIETY – Foi elaborado projeto civil para construção de um mini campo Society (grama sintética) localizado na parte de cima da Piscina Pública Municipal, visando ampliar a prática de esportes, visto que não há nenhum campo deste modelo na cidade.
- 20)** IMPLANTAÇÃO DA NOVA VICINAL (NOVO ANEL VIÁRIO): Foi elaborado projeto civil, foi inserido na plataforma e enviado ao DER de Barretos e São Paulo, onde passou por vários ajustes e se encontra em fase final de adequação para contemplar novo lote de licitações do governo estadual.
- 21)** PROJETO NOVO LABORATÓRIO DE ÁGUA: Foi elaborado um projeto de construção de um novo laboratório de água, pois o atual se encontra totalmente sem espaço e inadequado, comprometendo o sistema de qualidade. Este projeto não foi executado, pois será construído no terreno da LBA e está esperando finalizar o processo de doação do terreno para a Prefeitura (Fundo da Prefeitura onde se encontram os reservatórios e o poço) para dar andamento no processo. Este departamento, além de cuidar da qualidade da água distribuída para a população, cuida também da produção de cada sistema de abastecimento e controla o fornecimento e distribuição de água para a população.

Essas eram as considerações que julguei necessárias para informar a nova gestão.

Certo do atendimento.

P. deferimento.

Paraíso, SP, 14 de janeiro de 2025.



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
C'GC/ME n.º 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx. Postal 24

DESPACHO

Nos termos regimentais, encaminho o presente Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Paraíso, relativo ao Exercício Financeiro de 2023, e em anexo a manifestação do Senhor Ex-Prefeito Municipal, Waldomiro Antônio Sgobi, à **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** para exarar seu R. Parecer.

Câmara Municipal de Paraíso/SP, 26 de fevereiro de 2025.

EMIDIO ROBERTO PENARIOL JUNIOR
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: LUAN MAYCON ALCANTARA

Recebido em: 26 / 03 / 25

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
C/GC/ME n.º 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx. Postal 24

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: MARCOS JULIANO BARBOZA

OBJETO: TC-004133.989.23-6

**Referente as Contas do Executivo
Exercício 2023**

O referido TC-004133.989.23-6 é referente as Contas do Executivo, Exercício de 2023, sendo responsável o Senhor Waldomiro Antonio Sgobi.

Por meio do Ofício nº 021/2025, de 20 de março de 2025, foi dada oportunidade para que o Ex-Prefeito manifestasse sua defesa aos apontamentos realizados no Parecer de Contas emitido, exercendo seu direito ao contraditório e ampla defesa.

O Senhor Waldomiro Antonio Sgobi apresentou sua manifestação por escrito no dia 25 de março de 2025.

Esta Comissão se reuniu para analisar e discutir sobre a mencionada manifestação e optou por manter o parecer já exarado anteriormente, acompanhando o Parecer Favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mantendo-se, assim, o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2025, pela aprovação das Contas de 2023, a ser apreciado pelo Plenário.

Sala das Comissões, 28 de março de 2025.

LUAN MAYCON ALCANTARA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

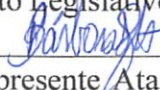
MARCOS JULIANO BARBOZA
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

KELTON JULIANO DOS REIS
Secretário da Comissão de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/ME n.º 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx. Postal 24

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ACERCA DO TC 004133.989.23-6, RELATIVO AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO ANO DE 2023. Aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco, as nove horas, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Paraíso, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento para analisar e discutir sobre a manifestação por escrito, apresentada pelo Senhor Waldomiro Antônio Sgobi, Ex-Prefeito Municipal, a respeito das Contas do Executivo Municipal de 2023. Participaram da presente reunião, Luan Maycon Alcantara, Marcos Juliano Barboza e Kelton Juliano dos Reis. Analisando o quanto apresentado, esta comissão optou por manter o parecer já exarado, acompanhando o Parecer Favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mantendo-se, assim, o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2025, pela aprovação das Contas de 2023. Para constar eu,  Bárbara Soares Gius Hortolan, Diretora do Legislativo, lavrei a presente Ata, a qual também assinam os membros presentes na reunião circunstanciada. Sala das Comissões, vinte e oito dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco.



LUAN MAYCON ALCANTARA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



MARCOS JULIANO BARBOZA

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento



KELTON JULIANO DOS REIS

Secretário da Comissão de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de Paraíso

FLS: 61 / 01

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

OFÍCIO Nº 026/2025

PARAÍSO/SP, 03 DE ABRIL DE 2025.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, tenho a honra em dirigir-me a presença de Vossa Excelência, para dar cumprimento ao quanto disposto no Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ou seja, o direito do contraditório e da ampla defesa junto a esta Casa de Leis, das Contas da Prefeitura Municipal de Paraíso relativas ao Exercício Financeiro de 2023, objeto do Processo TC-004133.989.23-6.

Sendo assim, Vossa Excelência fica convidada a, em querendo, apresentar defesa oral, pelo prazo de 15 minutos em Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 16 de Abril de 2025, com início as 20h30, na qual será discutido e votado o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2025, que “Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Paraíso, relativa ao Exercício Financeiro de 2023”.

Aproveito a oportunidade, para apresentar a Vossa Excelência, meu protesto de elevada estima e distinta consideração.

ATENCIOSAMENTE,

EMIDIO ROBERTO PENARIOL JUNIOR
Presidente da Câmara

Recb. 03-04-2025

**Excelentíssimo Senhor
WALDOMIRO ANTÔNIO SGOBI
PARAÍSO-SP.**



Câmara Municipal de Paraíso

FLS.: 62/2025

Rua Professor Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

ATA DA 10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO, ESTADO DE SÃO PAULO, REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 2025.

Às 21h50, assume a Presidência o Vereador Emidio Roberto Penariol Junior.

Na Primeira Secretaria atua a Vereadora Ana Carolina Barboza Rosa.

O SENHOR PRESIDENTE - dando início aos trabalhos convida a Nobre Vereadora Ana Carolina Barboza Rosa – 1ª Secretária para efetuar a verificação de presença dos Senhores Vereadores.

A SENHORA SECRETÁRIA - comunica ao Senhor Presidente que se acham presentes os seguintes Vereadores: Ana Carolina Barboza Rosa, Antonio Carlos Fernandes, Emidio Roberto Penariol Junior, José Roberto Barboza Neto, Luan Maycon Alcantara, Marcos Juliano Barboza, Rafael Lucas de Lima e Rogerio Pereira de Rosa. **Ausente:** Kelton Juliano dos Reis.

O SENHOR PRESIDENTE - havendo número regimental, sob Proteção de DEUS, declara aberta a sessão e convida a Secretária para efetuar a leitura da MATÉRIA da pauta da presente Sessão Extraordinária.

O SENHOR PRESIDENTE - esclareceu aos Senhores Vereadores que a presente Sessão destina-se exclusivamente, para deliberar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2025, relativo as Contas do Exercício de 2023 do Executivo Municipal.

A SENHORA SECRETÁRIA – ato contínuo, procede à leitura da seguinte matéria:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2025, Do Legislativo Municipal- “Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Paraíso, relativa ao Exercício Financeiro de 2023”. **DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA.**

O SENHOR PRESIDENTE – esclareceu ainda que, em cumprimento ao quanto disposto no Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ou seja, respeitando o direito do contraditório e da ampla defesa, o Excelentíssimo Senhor Waldomiro Antonio Sgobi, foi convidado por meio do Ofício nº 026/2025, para querendo e entenda necessário, apresente defesa oral, das Contas da Prefeitura Municipal de Paraíso relativas ao Exercício Financeiro de 2023, no tempo máximo de 15 minutos, entretanto, não compareceu a esta Sessão.

O SENHOR PRESIDENTE – informou aos Vereadores que, nos termos do artigo 180, parágrafo 4º, inciso “b”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, o referido Projeto de Decreto deverá ser votado na forma nominal, ou seja, o processo nominal consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e voto de cada Vereador.



Câmara Municipal de Paraíso

FLS: 63/2025

Rua Professor Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

O SENHOR PRESIDENTE – solicitou a Senhora Secretária para que procedesse a chamada dos Vereadores, por ordem alfabética, para que realizassem a votação.

Deve votar “SIM” os que forem favoráveis ao Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2025 e “NÃO” os que forem desfavoráveis, apresentando suas razões.

A SENHORA SECRETÁRIA – chamou os Vereadores por ordem alfabética de seus nomes para procederem a votação nominal: ANA CAROLINA BARBOZA ROSA, ANTONIO CARLOS FERNANDES, EMIDIO ROBERTO PENARIOL JUNIOR, JOSÉ ROBERTO BARBOZA NETO, LUAN MAYCON ALCANTARA, MARCOS JULIANO BARBOZA, RAFAEL LUCAS DE LIMA e ROGERIO PEREIRA DE ROSA.

VOTOS FAVORÁVEIS: Ana Carolina Barboza Rosa, Antonio Carlos Fernandes, Emidio Roberto Penariol Junior, José Roberto Barboza Neto, Luan Maycon Alcantara, Marcos Juliano Barboza, Rafael Lucas de Lima e Rogerio Pereira de Rosa.

APROVADO POR TODOS OS PRESENTES EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA, o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2025, no qual aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Paraíso, relativas ao Exercício Financeiro de 2023.

Encerra-se esta sessão às 22h.

Para constar eu,  **Bárbara Soares Gius Hortolan**, Diretora do Legislativo, lavrei a presente Ata.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO, em 16 de abril de 2025.


BÁRBARA SOARES GIUS HORTOLAN
Diretora do Legislativo



Câmara Municipal de Paraíso

FLS: 64/10

Rua Prof. Sud Mennucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx. Postal 24

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2025, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

"Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Paraíso, relativa ao Exercício Financeiro de 2023".

Art. 1º Ficam **APROVADAS**, as contas da Prefeitura Municipal de Paraíso relativas ao **Exercício Financeiro de 2023**, objeto do **Processo TC-004133.989.23-6**, sendo responsável o Senhor **WALDOMIRO ANTONIO SGOBI**, conforme o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO, 22 DE ABRIL DE 2025.

EMIDIO ROBERTO PENARIOL JUNIOR
Presidente

MARCOS JULIANO BARBOZA
Vice-Presidente

ANA CAROLINA BARBOZA ROSA
1ª Secretária

ROGERIO PEREIRA DE ROSA
2º Secretário



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 23 de abril de 2025

Ano X | Edição nº 1806

Página 4 de 4

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Decretos



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
 C/GC/MF nº 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento
 Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx. Postal 24

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2025, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

"Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Paraíso, relativa ao Exercício Financeiro de 2023".

Art. 1º Ficam APROVADAS, as contas da Prefeitura Municipal de Paraíso relativas ao Exercício Financeiro de 2023, objeto do Processo TC-004133.989.23-6, sendo responsável o Senhor WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, conforme o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO, 22 DE ABRIL DE 2025.

EMIDIO ROBERTO PENARIOL JUNIOR
Presidente

MARCOS JULIANO BARBOZA
Vice-Presidente

ANA CAROLINA BARBOZA ROSA
1ª Secretária

ROGERIO PEREIRA DE ROSA
2º Secretário



Câmara Municipal de Paraíso

FLS: 66/2025

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

OFÍCIO Nº 031/2025

PARAÍSO/SP, 25 DE ABRIL DE 2025.

Senhor Diretor:

Pelo presente, tenho a honra em dirigir-me a presença de Vossa Senhoria, no sentido de encaminhar-lhe cópia do **Decreto Legislativo nº 001/2025**, que **APROVOU** as Contas da Prefeitura Municipal de Paraíso, relativa ao Exercício Financeiro de 2023, objeto do Processo TC- 004133.989.23-6, sendo responsável o Sr. WALDOMIRO ANTONIO SGOBI.

Aproveito a oportunidade, para apresentar a Vossa Senhoria, o meu protesto de elevada estima e distinta consideração

ATENCIOSAMENTE,

EMIDIO ROBERTO PENARIOL JUNIOR
Presidente da Câmara

Ilmo. Sr. Diretor da Unidade Regional de Araraquara do EG.
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolo de Cadastramento de Processo

Processo Nº: 00007911.989.25-9

Requerente/Solicitante(s)	Nome		CPF/CNPJ
	EMIDIO ROBERTO PENARIOL JUNIOR		***.438.658-**
	Endereço: PARAÍSO / SP		
Mencionado(a)(s)	Nome		CPF/CNPJ
	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO		45.127.248/0001-56
	Endereço: PARAÍSO / SP		
Origem da Origem(s)	Nome		CPF/CNPJ
	CAMARA MUNICIPAL DE PARAISO		51.840.619/0001-45
	Endereço: PARAÍSO / SP		
Interessado(a)(s)	Nome		CPF/CNPJ
Gabinete	GP Conselheiro/Conselheiro Substituto - Auditor Responsável: ANTONIO ROQUE CITADINI	Valor	R\$ 0,00
Tipo de Processo	Expediente	Data de Autuação	25 de Abril de 2025 às 17:05:22

Imprimir

Tela: TL_0016

[Voltar à tela inicial](#)



Câmara Municipal de Paraíso

FLS: 66/00...

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr. Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 3567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

OFÍCIO N° 032/2025

PARAÍSO/SP, 25 DE ABRIL DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Promotor:

Pelo presente, tenho a honra em dirigir-me a presença de Vossa Excelência, no sentido de encaminhar-lhe cópia do **Decreto Legislativo nº 001/2025**, que **APROVOU** as Contas da Prefeitura Municipal de Paraíso, relativa ao Exercício Financeiro de 2023, objeto do Processo TC- 004133.989.23-6, sendo responsável o Sr. WALDOMIRO ANTONIO SGOBI.

Aproveito a oportunidade, para apresentar a Vossa Senhoria, o meu protesto de elevada estima e distinta consideração

ATENCIOSAMENTE,

EMIDIO ROBERTO PENARIOL JUNIOR
Presidente da Câmara

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MD. PROMOTOR DE JUSTIÇA
Comarca de Monte Azul Paulista

Aprovação das Contas do Executivo Municipal 2023

De Câmara Municipal <camaraparaíso@hotmail.com>

Data Sex, 25/04/2025 14:14

Para nicolasrsantos@mpsp.mp.br <nicolasrsantos@mpsp.mp.br>

 3 anexos (790 KB)

Ofício nº 031-2025- MP Contas Executivo 2023.pdf; Decreto Legislativo nº 001-2025 - publicação DIOE.pdf; Decreto Legislativo nº 001-2025- Aprova Contas do Executivo 2023.pdf;

Boa tarde,

Segue em anexo documentos acerca da aprovação das Contas do Executivo Municipal de 2023.

 Peço que confirme o recebimento deste Email.

Atenciosamente,

Pedro Henrique Marino da Cruz
Gestor de TI

Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505- Centro 15825-000- Paraíso- SP

www.camaraparaíso.sp.gov.br - Fone: (17) 3567-1348 / (17) 3567-1173



Solicitação de suporte [#PROT0000029938]

1 mensagem

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Atendimento <os-chamado@tce.sp.gov.br>

25 de abril de 2025 às 14:09

Para: PEDRO HENRIQUE MARINO DA CRUZ <pedromarino394@gmail.com>

Prezado(a) Sr(a) PEDRO,

A solicitação foi recebida, registrada em nosso sistema sob o número [#PROT0000029938](#) e encaminhada à equipe responsável pelo atendimento.

Estamos empenhados em atender a esta solicitação no menor tempo possível e entraremos em contato assim que finalizada a tarefa.

Tópico: **1. Novo Protocolo**Assunto: **Aprovação das contas do Executivo Municipal 2023**

Mensagem Original:

Encaminhamento da aprovação das contas do Executivo Municipal de 2023.

Atenciosamente,

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Nós esperamos que esta resposta seja suficiente para responder o atendimento, mas se você deseja adicionar comentários ou informações sobre esse atendimento, responda essa mensagem ou [clique aqui](#) para adicioná-las no Sistema de Atendimento

